

CONSTITUIÇÃO

DO

GR.: OR.: PORTUGUEZ

HONRA PELO TRABALHO

CONSTITUICAO

GR. OR. PORTUGUES

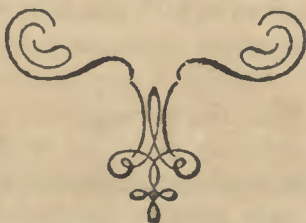
BOMBA ETO TRAVALHO

CONSTITUIÇÃO

DO

GR.: OR.: PORTUGUEZ

HONRA PELO TRABALHO



5875



COPIA

205965

S.O.
22960

CONSTITUCÃO

de

GR. OR. PORTUGUES

HONRA PELO TRABALHO



8878

CONSTITUIÇÃO
DO
GR.:. OR.:. PORTUGUEZ
HONRA PELO TRABALHO

CAPITULO I

Do Oriente

ART. 1.º

O Oriente tem a denominação — *Oriente Portuguez* — *Honra pelo trabalho*.

ART. 2.º

Este Or.:. é formado das diferentes LL.:. sahidas do seio da R.:. L.:. Capitular *União Fraternal*.

ART. 3.º

Todas estas LL.:. reunidas formão alliança entre si, e trabalham conjunctamente debaixo da presidencia do Ven.:. da R.:. L.:. Mae, *União Fraternal*, celebrando as suas sessões uma vez por semana.

ART. 4.º

O Or.:. compõe-se de um Gr.:. Mestre, das grandes Luzes, e dos RR.:. ☒☒ das LL.:. alliadas, e reunirá uma

vez cada mez, podendo funcionar logo que estejam presentes pelo menos sete Cav.: RR.: ❖❖.

§ *Unico* — Quando haja porem assumptos de transcendencia a decidir, far-se-ha aviso previo a todos os membros do Gr.: Or.:

ART. 5.º

Este Or.: só admittit e reconhece actualmente os tres grãos symbolicos Apr.:, Comp.: e Mest.: e os quatro misteriosos ou sublimes, El.: Secr.:, G.: El.: Esc.:, Cav.: do Or.: e Cav.: R.: ❖.

§ *Unico* — E' permittido, quando convenha aos interesses da ordem, filiar obr.: de qualquer outro rito maç.:, ou admittir quaesquer LL.:, sujeitando-se todos ás leys, que regularem este Oriente.

ART. 6.º

Os fins d'este Or.: são : derramar a instrucção, promover o desenvolvimento physico, moral, e intellectual de todos os seus obreiros, e educál-os no amor da patria, e na pratica da liberdade, e dos principios da civilisação e do progresso, valer aos Hr.: necessitados e tanto quanto seja possivel ás suas viúvas, orphãos, e cuidar na educação de um de seus filhos.

ART. 7.º

Este Or.: poderá corresponder-se com outros Orientes, e estabelecer relações, sempre que isso se torne de utilidade para o bem geral da Maç.:, da humanidade, e para a manutenção da liberdade e independencia de Portugal.

ART. 8.º

O Gr.: Or.: renova-se de dois em dois annos, da maneira seguinte:

No dia 21 de março reunir-se-hão os RR.: Cav.: RR.:
XX das differentes LL.: e tractarão de:

1.º Proceder á eleição do Gr.: Mestr.:, e convocal-o para a sessão da posse:

2.º Eleger os seguintes Gr.: Dignatarios:

Primeiro e Segundo Gr.: Vigil.: — Gr.: Or.: — Gr.:
Secret.: — Gr.: Chancellor.: — GG.: EExp.: — Gr.:
Guard.: Sel.: — Gr.: Thesour.: — Gr.: Hospital.: e
Gr.: Guard.: Int.:

ART. 9.º

Compette ao Gr.: Or.: depois de constituido:

1.º Fazer interpretar e revogar as leys e regulamentos geraes.

2.º Celebrar as festas da ordem, e as commemorações funebres.

3.º Communicar as palavras semestre e annual.

4.º Approvar ou recusar alianças com outras potencias.

5.º Confirmar os grãos sublimes aos candidatos que forem approvados pelas LL.:, e resolver a respeito daquelles que por ellas lhe forem propostas, mandando-lhe conferir os mesmos grãos.

6.º Nomear em tempo competente as suas commissões permanentes, e prover successivamente as vantagens parciaes, que n'ellas occorrerem.

7.º Conhecer por via de recurso, e resolver definitivamente em todas as questões legisladoras, dogmaticas, regulamentares, administrativas, cujo conhecimento lhe for

interposto, quer pelas suas commissões, quer pelas LL.:

8.º Decretar a accusação de seus membros, e das LL.:

9.º Constituir-se em tribunal de justiça para julgar em ultima instancia as causas que forem appelladas ou devolvidas da Commissão de Justiça.

ART. 10.º

O Gr.: Or.: terá um Reg.: Int.: para lhe servir de regra em seus trabalhos.

ART. 11.º

O Gr.: O.: tem as seguintes Commissões:

Commissão Administrativa.

» Executiva.

» De Justiça.

» » Rittos.

» » Beneficencia.

ART. 12.º

O Gr.: Mestr.: é Presidente nato de todas estas Commissões.

ART. 13.º

As Commissões espeziaes são determinadas pelas circumstancias, e para ellas elegiveis todos os membros que compõem o Gr.: Or.:

CAPITULO II

Da Comissão Administrativa

ART. 14.º

A Comissão Administrativa compõe-se do Gr.: Mestr.: e das quatro Luzes da Gr.: L.:

§ *Unico* — Esta Comissão elegerá d'entre si um secretario.

ART. 15.º

A Comissão Administrativa tem a seu cargo :

- 1.º Formação do Orçamento.
- 2.º Toda a contabilidade do Gr.: Or.:
- 3.º Arrecadação da receita.
- 4.º Satisfazer a despesa que o Gr.: Or.: ordenar.

ART. 16.º

A' Comissão Administrativa compete :

1.º Regular e propôr ao Or.: os soccorros, que segundo os haveres do cofre, se podem conferir.

2.º Guardar os capitaes pertencentes ao Or.: em um cofre com tres chaves, que serão entregues uma ao Gr.: Mestr.: outra ao Gr.: Thezour.: e a 3.ª ao Gr.: Secret.:

§ *Unico* — Este artigo só regula em quanto o augmento de fundos do Or.: não permittir marcar quantia diffinida para taes soccorros.

ART. 17.º

A Commissão Administrativa prestará contas todos os mezes; e no fim de cada semestre será nomeada uma Commissão Revisora, fazendo parte d'esta, um obr.: por cada Loj.: , que dará o seu parecer; e depois de approvadas serão presentes ao Gr.: Or.: para seu conhecimento.

ART. 18.º

O Or.: enviará ás LL.: no fim de cada semestre o resultado do balancete geral do Or.:.

ART. 19.º

A receita do Gr.: Or.: é proveniente :

1.º Das Iniciações.

2.º » Filiações.

3.º Dos Grãos.

4.º Das Quotas, e producto do tronco de beneficencia.

5.º Da venda de quaesquer impressos.

6.º De Diplômas dos grãos.

7.º Das contribuições extraordinarias, que houverem de decretar-se, sendo ellas approvadas por maioria absoluta dos representantes.

8.º Dos rendimentos dos capitaes empregados.

ART. 20.º

A Commissão Administrativa, depois de consultado o Or.: , regulará a sua despeza geral e auctorisará sempre que haja fundos, a compra de titutos de divida.

ART. 21.º

Estes titulos estão debaixo da responsabilidade maçónica e profana dos membros da Commissão Administrativa, lavrando esta um termo de responsabilidade, que assignarão-

CAPITULO III

Da Commissão Executiva

ART. 22.º

A Commissão Executiva compõe-se de sete Gr.: Dignat.: a saber: — Gr.: Mestr.:, Gr.: 1.º e 2.º Vigil.:, Gr.: Orad.:, Gr.: Secret.:, Gr.: Chancel.: e Gr.: Exp.:

ART. 23.º

Compette á Commissão Executiva :

1.º Executar e fazer cumprir as deliberações do Gr.: Or.:

2.º Promover a propagação e abrilhantamento da Or.:, e especialmente a ramificação d'ella no paiz.

3.º Tractar alliança com potencias maçónicas e effectual-as depois de approvadas pelo Gr.: Or.:

4.º Conservar em boa guarda e arrecadação o Archivo Geral da Maç.: do Or.:

5.º Ter com o devido cuidado o livro de ouro, onde serão inscriptos os nomes dos maçons do circulo e as observações que disserem respeito a cada um d'elles, segundo as informações que das LL.: vierem.

6.º Ter igualmente o livro negro, onde serão lançados

os nomes de todos os prof.: ou maç.: que forem reprovados nas LL.:

7.º Passar diplômos do grão de C.: R.: ✠, e referendar as cartas de mestre, passadas na L.:, bem como averbar nas mesmas cartas os grãos misteriosos, a que os Hr.: forem successivamente elevados.

CAPITULO IV

Da Comissão de Justiça

ART. 24.º

A Comissão de Justiça compõe-se do Gr.: Mestr.: e de seis vogaes eleitos d'entre os membros do Gr.: Or.:

§ 1.º As partes podem accusar ou deffender-se ante a Comissão de Justiça, por si ou por seus bastantes procuradores.

§ 2.º Em todo o caso o Gr.: Orad.: é o agente do ministerio publico perante a Comissão de Justiça.

ART. 25.º

Compette á Comissão de Justiça :

1.º Julgar em 1.ª instancia as LL.:, e os membros do Gr.: Or.: como taes.

2.º Julgar em 2.ª instancia as causas que vierem appelladas das LL.:.

CAPITULO V

Da Comissão de Rittos

ART. 26.º

A Comissão de Rittos compõe-se do Gr.: Mest.:, e de dois vogaes eleitos d'entre os Representantes das LL.:

ART. 27.º

Compette á Comissão de Rittos consultar á cerca de quaesquer negocios que pelo Gr.: Or.: lhe forem submettidos especialmente :

- 1.º A' cerca da admissão de novos ritos no Or.:
- 2.º A' cerca da alliança com outras potencias maçonicas.

CAPITULO VI

Da Comissão de Beneficencia

ART. 28.º

A Comissão de Beneficencia compõe-se do Gr.: Mest.: e 3 vogaes d'entre os representantes do Or.: e dos Hospit.: das LL.:

ART. 29.º

Compette á Comissão de Beneficencia :

- 1.º Informar-se e verificar quaes os obr.: que se acham doentes, e nas condições de receberem soccorro, devendo dar conta de tudo á Comissão Administrativa.

2.º Distribuir os soccorros que forem ordenados pelo Or.:, cobrando dos Hr.: os respectivos recibos, que apresentará á Commissão Administrativa, acompanhados do mappa mensal dos Hr.: soccorridos durante o mez.

CAPITULO VII

Do Thesoureiro do Gr.: Or.:

ART. 30.º

O Thesoureiro é encarregado de promover a arrecadação de todos os fundos, quaesquer que sejam as suas pro-veniencias, diligenciando que a cobrança se faça com a devida regularidade.

ART. 31.º

O Thesoureiro será çonvocado pela Commissão Administrativa uma vez cada mez, e sempre que esta o julgue conveniente, apresentando-lhe um balancete do estado do cofre, que depois de approvedo pela Commissão será apresentado ao Gr.: Or.:

CAPITULO VIII

Das LL.:, sua organização, direitos e deveres

ART. 32.º

Cada L.: será composta pelo menos de 10 obreiros.

ART. 33.º

Cada L.: tem o titulo de *União Fraternal*, 1.ª, 2.ª, 3.ª, etc., pela ordem d'antiguidade dos seus obreiros.

ART. 34.º

As LL.: tem os seguintes dignitarios :

Vener.:, 1.º Vigil.:, 2.º Vigil.:, Orad.:, Adj.: do Orad.:, Secret.:, Adj.: do Secret.:, Mest.: de Cer.:, Adj.: do Mest.: de Cer.:, Thes.:, Chancel.: Guard.: Sell.:, Hospit.:, 1.º e 2.º Expp.: e Guard.: Int.:

ART. 35.º

Além d'estes cargos poderá a L.: nomear os adjuntos que julgar conveniente.

ART. 36.º

Compette ás LL.:

- 1.º Iniciar profanos.
- 2.º Filiar maçons.
- 3.º Elevar seus membros aos grãos symbolicos, uma vez que estejam correntes com o cofre, que o mereçam e havendo comparecido a 10 sessões consecutivas.

§ *Unico* — Exceptuam-se d'esta ultima disposição aquelles que tiverem de ausentar-so, que poderão ser elevados até ao Grão de C.: R.: ☒, uma vez que satisfaçam o pagamento total.

ART. 37.º

Os grãos só poderão ser conferidos em L.:

ART. 38.º

O pagamento das joias d'iniciações, filiações, grãos, diplomas, etc., será definitiva e geralmente regulado da maneira seguinte :

Pela joia d'iniciação.....	5\$000 réis
» » de filiação	2\$500 »
Pelo 2.º grão	1\$000 »
» 3.º »	2\$000 »
» 4.º »	2\$500 »
» 5.º »	3\$000 »
» 6.º »	3\$500 »
» 7.º »	5\$000 »
» Diploma do 3.º grão.....	1\$000 »
» » 4.º »	1\$200 »
» » 5.º »	1\$500 »
» » 6.º »	2\$000 »
» » 7.º »	2\$500 »
Quota mensal.....	300 »
Por cada folheto d'instrucção	40 »
Pela Constituição.....	200 »
Pelo Regulador	100 »

ART. 39.º

O iniciado ou filiado deve ter :

- 1.º Edade pelo menos 19 annos, e 17 completos sendo Lwton ou filho de Maçon.
- 2.º Bons costumes.
- 3.º Estado livre e honesto, de que tire os meios sufficiente de subsistencia.
- 4.º Instrucção pelo menos a primaria.

§.º Decidido amor da Patria.

§ *Unico* — Os indiscretos ou pusilanimos, nunca poderão ser recebidos Maç.º.

ART. 40.º

A Constituição garante aos membros d'este Or.º: os direitos seguintes :

1.º Da egualdade perante a ley.

2.º Da fidelidade reciproca.

3.º Do augmento de salario.

4.º Da eleição tanto activa como passiva.

5.º Da preposição, discussão e votação em todos os assumptos, excepto os que forem pessoas, de politica partidaria e de religião ou que respeitem a grãos superiores.

6.º De representação ou recurso contra quaesquer actos que julgue injustos e contrarios á constituição, ao bem da ordem, ou offensivos dos seus direitos pessoases.

ART. 41.º

Compette às LL.º :

Decretar a accusação de seus membros, submittêl-os á Camara de Justiça, para serem julgados de facto e de direito.

§ 1.º O orador exercerá as attribuições do ministerio publico perante a L.º e perante a respectiva Camara de Justiça.

§ 2.º Ao accusado que se não quizer deffender por si ou por algum Ir.º seu constituido, será nomeado um deffenser officioso.

§ 3.º Das sentenças proferidas pelas LL.º compete a appellação para a Commissão de Justiça do Gr.º Or.º.

§ 4.º A forma do processo, a designação e graduacão

das penas que poderão ser applicadas, serão desenvolvidas e estabelecidas em uma ley especial e uniforme.

ART. 42.º

Compette à L.: eleger annualmente os seus dignitarios, officiaes, respectivas commissões, e proceder a eleição do Gr.: Mestr.:

§ 1.º As eleições teem lugar no mez de fevereiro.

§ 2.º As LL.: enviarão ao Or.: como seus representantes todos os CC.: RR.: ☒☒.

§ 3.º Remetterão egualmente ao Or.: a acta da eleição do Gr.: Mestr.: assignada por todos os votantes.

§ 4.º Para os cargos de L.: são eleitos e elegiveis todos os Ilr.: do quadro, que tiverem o tempo designado pela ley até ao gr.: de C.: R.: ☒; mas para o de Ven.:, só poderá ser eleito o que tiver pelo menos um anno de exercicio.

§ 5.º Logo que se verifique alguma vacatura, as LL.: procederão á eleição.

ART. 43.º

São ainda deveres da L.:

1.º Obdecer e fazer observar religiosamente a constituição e as leys maçonicas.

2.º Reunir-se em sessão uma vez por semana nos dias e locaes para isso designados.

3.º Manter a melhor paz e harmonia entre os Ilr.: do quadro, e propondo-lhe ao Or.: todo o beneficio e protecção compativel.

4.º Honrar a memoria de seus obreiros.

5.º Tiradas as despesas, entregar toda a receita ao Gr.: Or.: para a applicação marcada na constituição.

6.º Apontar mensalmente ao Or.: as iniciações, filiações, que se tiverem dado nas LL.:

7.º Remetter ao Gr.: Or.: o quadro dos obreiros, dando conta do movimento e alterações que n'elle se fizeram, e os motivos.

8.º Ter sempre em boa arrecadação e completamente escripturados os livros mestres, e registro das actas, e todos os mais em ordem a poderem de prompto ser devidamente examinados pelo Gr.: Or.:

ART. 44.º

As LL.: trabalham e deliberam á pluralidade de votos, estando presentes sete dos seus membros, para os seguintes fins:

1.º Propôr qualquer reforma na constituição para deliberar sobre a accusação de alguns de seus membros.

2.º Nenhum negocio importante poderá ser resolvido sem que tenha precedido aviso especial a cada um dos Ilr.: effectivos do quadro, feito com a necessaria antecipaçoão.

3.º Se preenchida esta formalidade não houver grande concorrência, a L.: funcionará com o numero legal na immediata, podendo tomar todas as resoluções.

ART. 45.º

Suspendem-se os direitos das LL.: por pronuncia de crime, que tenha por causa a perda dos mesmos direitos; recuperam-se por sentença absoluta do Or.: ou em vir-

tude de sentença condemnatoria passada em julgado por alguma das seguintes causas:

- 1.º Por interromper os seus trabalhos por mais de sessenta dias sem motivo conhecido e justificado
- 2.º Por se alliar com ou'ra potencia maçonica.
- 3.º Por deixar de contribuir para o Gr.: Or.: com o que a ley marca.
- 4.º Por infringir as leys maçonicas ou as leys da constituição.

CAPITULO IX

Das regalias, direitos, e penalidades dos Maç.:

ART. 46.º

Os principaes deveres dos membros d'este Or.: consistem :

- 1.º Na adhezão aos principios fundamentaes da Maç.:
- 2.º No concurso de suas pessoas e faculdades, para tudo que for a bem da ordem, da patria, e da humanidade.
- 3.º No respeito e obdiencia ás leys e regulamentos maçonicos, em que se comprehende ser virtuoso, docil, beneficiente e tolerante, guardar inviolavelmente os segredos da ordem e os da sua L.:, ser frequente, e assiduo aos trabalhos e desempenhar com zêlo todas as funcções e encargos que a ordem ou a L.: houver por bem confiar, os quaes só deixará de accitar por motivos legitimos mui justificados.
- 4.º Satisfazer pontualmente as joias, quotas e mais con-

tribuições pecuniarias que lhe tocarem e forem marcadas por ley.

ART. 47.º

Todo o Maç.: tem direito ao soccorro, protecção e beneficencia.

1.º Por impossibilidade physica legalmente comprovada.

2.º Em prizão, se o crime não for de ordem de menos-prezo para o maçon.

3.º Em caso de doença quando prove que carece de beneficios do Or.:.

§ *Unico* — Perdem o direito a quaesquer soccorros os Hr.:. que, sem causa justificada, não estejam quittes com o cofre.

ART. 48.º

As viavas e orphãos dos obreiros d'este Or.:. serão soccorridos em casos de precizão comprovado legalmente depois de ouvido o Gr.:. Or.:., que lhes arbitrará qualquer quantia segundo os haveres da thesouraria.

ART. 49.º

O Or.:. promoverá em occasião opportuna a organisação de uma escola onde deverão ser educados os filhos dos maç.:.

ART. 50.º

Por morte do obr.:. d'este Or.:., quando se prove que elle foi durante todo o tempo, pontual no comprimento de todos os seus deveres, o Or.:. toma a seu cargo a educação do filho mais velho do maç.:., cessando toda a pro-

teção pecuniaria, logo que elle adquira meios de subsistencia.

§ *Unico* — As disposições do presente artigo ficam dependentes da ulterior resolução do Or.:, unico que autorizará o seu comportamento.

ART. 51.º

Perdem-se os direitos de membros do Or.: pela procedencia de crime, que tenha por pena ou perda temporaria definitiva ou temporariamente em virtude de separação voluntaria do Or.:, ou sentença proferida e passada em julgado, por alguma das seguintes causas :

1.º Exercer estado servil ou desconsiderado em ordem social.

2.º Per commetter crime maçonico ou civil que consigo trazer infamia.

3.º Por violar de qualquer maneira o juramento de fidelidade ás obrigações contrahidas na iniciação.

4.º Por pertencer a mais de uma L.: simultaneamente.

5.º Por transgredir as leys e regulamentos maçonicos.

ART. 52.º

Será processado e irradiado do Or.: todo o obr.: que trazer para discussão qualquer assumpto que diga respeito a politica partidaria, ou á religião.

Disposições transitorias

ART. 53.^o

Todos os membros das LL.: tem o direito de offerecer ao Gr.: Or.: um projecto de reforma ou alteração da constituição.

ART. 54.^o

O Gr.: Or.: tratará da reforma da constituição, logo que dois terços dos seus membros a propuzerem, fundamentando a necessidade d'ella.

Traç.: em Gr.: L.: aos 31 dias da Lua Theveth do A.: da Verd.: Luz de 5874.

Cavendisch, C.: R.: ✕.

Gomes Freire d'Andrade, C.: R.: ✕.

Vasco da Gama 1.^o, C.: R.: ✕.

Wolney, C.: R.: ✕.

D. Pedro V 1.^o, C.: R.: ✕.

Camões, 1.^o, C.: R.: ✕.

Pellayo, C.: R.: ✕.

Prim; C.: R.: ✕.

D. Affonso Henriques, C.: R.: ✕.

Torcato Tasso, C.: R.: ✕.

D. Francisco d'Almeida, C.: R.: ✕.

D. João de Castro, C.: R.: ✕.

Affonso d'Albuquerque, C.: R.: ✕.

Mousinho d'Albuquerque, C.: R.: ✕.

Tristão da Cunha, C.: R.: ✕.

Wurtz, C.: R.: ✕.

Martim de Freitas, C.: R.: ✕.

D. Francisco d'Almeida, C.: R.: ✕.

Rossel 2.º, C.: R.: ✕.

Napier, Cav.: do Or.:

Córte Real, Cav.: do Or.:

Cezar de Vasconcellos, Cav.: do Or.:

Duque de Saldanha, Cav.: do Or.:

Cattão, Cav.: do Or.:

Camões 2.º, Cav.: do Or.:

Mazini 1.º, Cav.: do Or.:

Pedro Nunes, Cav.: do Or.:

José Estevão, Cav.: do Or.:

Salvador Corrêa, El.: Esc.:

Sá da Bandeira, El.: Esc.:

Concha, El.: Esc.:

Cavour 2.º, El.: Esc.:

Chateaubriand, El.: Esc.:

Gonçalves Dias, El.: Secr.:

D. Sebastião, El.: Secr.:

Pedro Nunes 2.º, El.: Secr.:

Magriço, El.: Secr.:

Viriato 4.º, El.: Secr.:

Pedro Alexandrino, Mest.:

Miguel Angelo, Mest.:

Maximiliano, Mest.:

Marquez de Pombal 3.º, Mest.:

João Pinto Ribeiro, Mest.:

Deonildes, Mest.:

Botanico, Mest.:

Christovão Colombo, Mest.:

Conde de Villa Flór, Mest.:

D. Pedro I, Mest.:

Visconde dAlmeida Garret, Mest.:

Viriato 2.º, Comp.:

S.O.
—
22960

